



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 167-34.  
2012.6.05.0071 – CLASSE 32 – BOM JESUS DA LAPA – BAHIA**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Agravante:** Nelson Rodrigues Barros

**Advogados:** Rafael de Medeiros Chaves Mattos e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ANALFABETISMO. DÚVIDA. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. APLICAÇÃO DE TESTE. POSSIBILIDADE. ART. 27, § 8º, DA RES.-TSE Nº 23.373/2011. DESPROVIMENTO.

1. A dúvida quanto à declaração de próprio punho apresentada pelo candidato autoriza a aplicação de teste pelo juízo eleitoral, a fim de constatar a condição de alfabetizado. Precedentes.

2. “O exercício anterior de mandato eletivo não é suficiente para afastar a incidência da inelegibilidade decorrente de analfabetismo, mormente diante do insucesso no teste aplicado pela Justiça Eleitoral” (AgR-REspe - nº 14241/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 12.12.2012).

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 29 de outubro de 2013.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, Nelson Rodrigues Barros interpôs recurso especial (fls. 273-285) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) que, julgando novamente os embargos de declaração opostos – por força de decisão monocrática de fls. 226-230, a qual, reconhecendo a existência de omissões a serem supridas, determinou o retorno dos autos –, manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador do Município de Bom Jesus da Lapa/BA, com fundamento na não comprovação da condição de alfabetizado.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

**Embargos. Recurso. Registro de candidatura. Candidato ao cargo de vereador. Aplicação de teste. Analfabetismo evidenciado. Indeferimento. Recurso especial. Decisão do TSE afastando caráter protelatório. Determinação de retorno dos autos para se manifestar sobre alegadas omissões. Esclarecimentos. Inexistência de lacuna. Não acolhimento.**

1. *O fato de o candidato ser portador de carteira nacional de habilitação, a fim de comprovar a sua condição de alfabetizado, não foi ventilado no recurso ou mesmo objeto de comprovação nos autos, razão pela qual não há que se falar em omissão no acórdão, por não ter abordado matéria claramente estranha ao feito.*

2. *A circunstância de o candidato ter firmado declaração de próprio punho supostamente na presença de servidores do cartório eleitoral restou rechaçada, diante da constatação, esposada no voto condutor do acórdão, de completo insucesso do recorrente quando da realização do teste de alfabetização perante o juízo zonal;*

3. *Prestados tais esclarecimentos, malgrado a decisão do TSE faça alusão a possíveis lacunas, impõe-se o não acolhimento dos aclaratórios. (Fl. 253)*

Em suas razões, o recorrente apontou violação ao disposto nos arts. 27, § 8º, da Res.-TSE nº 23.373/2011 e 14, § 4º, da CF.

Argumentou que “somente na ausência de declaração de próprio punho, ou de qualquer outro comprovante de escolaridade, é que se abre a possibilidade de aferir-se, por outros meios, a exigência de alfabetização” (fl. 277).

Sustentou que:

[...] aquele que consegue expressar-se de forma escrita, ainda que rudimentar a sua caligrafia e imperfeita a correção gramatical, não pode ser considerado pura e simplesmente analfabeto, senão semi-alfabetizado, posto que detentor de capacidade mínima de comunicar-se por meio da palavra escrita. (Fl. 280)

Aduziu, por fim, divergência jurisprudencial, sob o argumento de que o TSE já assinalou que o exercício de mandato eletivo por reiteradas vezes é circunstância que autoriza a conclusão de que o candidato é alfabetizado.

Contrarrazões às fls. 289-292.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 297-298).

Em 26.6.2013, neguei seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE (fls. 304-308).

Seguiu-se a interposição do presente agravo regimental (fls. 311-320), em que Nelson Rodrigues Barros afirma que, no caso dos autos, inexistente dúvida quanto à autoria da declaração apresentada, a qual foi elaborada e assinada pelo próprio candidato, de modo que não se justifica a realização do teste de alfabetização, sob pena de ofensa ao art. 27, § 8º, da Res.-TSE nº 23.373/2011.

Destaca, ainda, que:

O v. acórdão regional, bem como o juiz eleitoral, não declinaram uma razão sequer para desconsiderar a declaração apresentada e, conseqüentemente, submeter o agravante ao teste de alfabetização.

Em outras palavras, a própria Corte Regional deixou claro que a declaração foi simplesmente desconsiderada, sem apresentar qualquer justificativa para tanto, inexistindo, dessa forma, quaisquer lastros de dúvida, exigência encontrada na r. decisão em tela e no precedente mencionado (fls. 314-315).

Por fim, pontua que *“a toda evidência que existe direito adquirido de elegibilidade, no que diz respeito à condição de alfabetizado, quando determinado candidato tenha exercido mandatos sucessivos”* (fl. 317).

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, reproduzo a fundamentação da decisão agravada:

O apelo não deve ser provido.

Na espécie, assentou o Tribunal de origem que a declaração de próprio punho firmada pelo candidato não foi acolhida, *“haja vista o insucesso no teste de alfabetização, realizado pelo juiz zonal por considerar insuficiente aquela única documentação de escolaridade anexada à fl. 22”* (fl. 274).

Acrescentou, ainda, que:

*(...) foi “realizado o ditado de um parágrafo acerca de uma das obras de Machado de Assis”, não logrando êxito no teste quanto à escrita, conforme se vê do documento anexado à fl. 40. De outro lado, nota-se que “o candidato não conseguiu realizar a leitura de excertos da obra retromencionada.”* (Fl. 248)

Noutro giro, defende o recorrente que *“somente na ausência de declaração de próprio punho, ou de qualquer outro comprovante de escolaridade, é que se abre a possibilidade de aferir-se, por outros meios, a exigência de alfabetização”* (fl. 277).

O argumento, contudo, não encontra respaldo.

Este Tribunal já decidiu que *“havendo dúvida quanto à condição de alfabetização do candidato e quanto à idoneidade do comprovante por ele apresentado, o juízo eleitoral pode realizar teste, de forma individual e reservada, nos termos do art. 27, § 8º, da Res.-TSE nº 23.373/2011”* (AgR-REspe nº 12767/CE, PSESS de 13.11.2012, de minha relatoria).

Cumprе destacar, ainda, que, segundo consta do acórdão regional, inexistе nos autos comprovação de que a mencionada declaração teria sido firmada na presença de servidores da Justiça Eleitoral (fl. 247).

Logo, considerada duvidosa a declaração de próprio punho fornecida, é legítima a realização de teste para a aferição da condição de alfabetizado do candidato.

No que toca ao dissídio jurisprudencial – invocado para sustentar a tese de que o exercício de mandato eletivo por reiteradas vezes é circunstância que autoriza a conclusão de que o candidato é alfabetizado –, observo que o recorrente não realizou o devido cotejo analítico a fim de demonstrar a similitude fática entre a decisão atacada e os paradigmas colacionados, conforme exige a Súmula nº 291 do STF<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Súmula nº 291, STF: No recurso extraordinário pela letra “d” do art. 101, número III, da Constituição, a prova do dissídio jurisprudencial far-se-á por certidão, ou mediante indicação do “diário da justiça” ou de repertório de jurisprudência autorizado, com a transcrição do trecho que configure a divergência, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Ainda que assim não fosse, assinalo que esta Corte reafirmou, nas eleições de 2012, o entendimento de que *“o exercício anterior de mandato eletivo não é suficiente para afastar a incidência da inelegibilidade decorrente de analfabetismo, mormente diante do insucesso no teste aplicado pela Justiça Eleitoral”* (AgR-REspe nº 14241/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 12.12.2012).

Delineado esse quadro e não logrando êxito o candidato no teste aplicado, segundo assentou a Corte Regional, não há como se modificar a conclusão adotada sem incorrer no reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada nos termos das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF<sup>2</sup>.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

O agravo não deve ser provido.

Conforme destacado na decisão hostilizada, *“havendo dúvida quanto à condição de alfabetização do candidato e quanto à idoneidade do comprovante por ele apresentado, o juízo eleitoral pode realizar teste, de forma individual e reservada, nos termos do art. 27, § 8º, da Res.-TSE nº 23.373/2011”* (AgR-REspe nº 12767/CE, PSESS de 13.11.2012, de minha relatoria).

Por outro lado, não procede o argumento do agravante de que, no caso, inexistente dúvida quanto à autoria da declaração apresentada. A moldura fática delimitada pelo acórdão regional é enfática no sentido do não acolhimento da declaração de próprio punho firmada pelo candidato ante o não convencimento do juiz acerca dos elementos constantes dos autos (fl. 248).

A modificação dessa premissa, efetivamente, demandaria o vedado reexame do acervo fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula nº 279/STF.

Ainda quanto ao ponto, observo que a alegação segundo a qual tanto o juízo eleitoral como a Corte Regional não declinaram os fundamentos pelos quais desconsideraram a declaração apresentada, de modo a submeter o agravante ao teste de alfabetização, consubstancia indevida inovação de tese recursal, não ventilada no apelo especial e, portanto, inadmitida nesta sede recursal, ante a preclusão consumativa.

<sup>2</sup> Súmula nº 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.  
Súmula nº 279/STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

De todo modo, é incontroverso, na espécie, que o candidato não logrou êxito no teste que lhe fora aplicado, tanto no que se refere à escrita, como na leitura de excertos da obra apresentada na ocasião, conforme destacou o acórdão regional (fl. 248).

Tal circunstância apenas reforça a suspeita do magistrado zonal acerca da validade da declaração de próprio punho apresentada pelo candidato, para demonstrar o preenchimento da citada condição de alfabetizado.

Por fim, assinalo que, contrariamente ao defendido, “*o exercício anterior de mandato eletivo não é suficiente para afastar a incidência da inelegibilidade decorrente de analfabetismo, mormente diante do insucesso no teste aplicado pela Justiça Eleitoral*” (AgR-REspe nº 14241/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 12.12.2012).

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 167-34.2012.6.05.0071/BA. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Nelson Rodrigues Barros (Advogados: Rafael de Medeiros Chaves Mattos e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Impedido o Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 29.10.2013.